



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96/2022

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão resolveram: ser Favorável como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,

Como se encontra redigido com voto contrário em parecer anexo do Relator Márcio Antônio Molina.

		Favorável	Contrário	Em separado com parecer anexo
Presidente	Márcio Fortunato de Godoy – Márcio da Ambulância			
Vice-Pres.	Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano			
Relator	Márcio Antonio Molina – Márcio da Auto Escola			

Aprovado em 15 discussão
Por 8x2 votos
Sala das Sessões em 15/12/2022
O Presidente

Câmara Municipal de Iturama, 10 / 12 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA-MG
PARECER Nº _____, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 96/2022



RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e dá outras providências.

Seguindo o processo legislativo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Saúde para ser apreciada, não recebendo até o momento, emendas ou substitutivos.

DOS FATOS:

1. O Projeto de Lei 96/2022, traz em sua ementa pedido de autorização para a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente.
2. Na mensagem nº96/2022, está expresso, que a abertura de crédito especial tem como objetivo o pagamento do convênio nº01/2022 com o ISSRV – Instituto Social Saúde Resgate a Vida.
3. O Art. 2º, informa que para abertura do crédito especial, será utilizado o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2021, na fonte de recursos 255, transferências de recursos do fundo estadual de saúde.
4. Já no Art. 3º, solicita autorização para realização de suplementação, caso, a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas.

DA ANÁLISE:

1. A abertura de crédito especial, se dá para cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme item II, do art. 41, da lei federal nº4.320/64.
2. O convênio nº01/2022, apontado na mensagem nº96/2022, é inexistente até a presente data, vez que, o projeto de lei nº93/2022 ainda não foi apreciado pelo plenário deste Legislativo.
3. Presume-se que a criação de nova despesa tenha fonte de financiamento líquida e certa, caso não seja, será ilegal, não admitindo-se o vício do art. 3º, deste projeto.
4. O projeto de lei nº93/2022, trás em seu art. 6º, a fonte de recursos para financiamento das despesas oriundas do convênio nº01/2022, já o projeto de lei nº96//2022, trás em seu art. 1º, autorização para abertura de crédito especial para a mesma finalidade, ou seja, para cobertura de despesas do mesmo convênio.
5. Por se tratar de projeto que é extensão do projeto de lei nº93/2022, e podendo alterar significativamente programas e ações de governo previstas nos instrumentos de planejamento já aprovados nesta casa, esta matéria está afeta a esta Comissão Permanente.

Marcos



CONCLUSÃO

A solicitação de autorização desta Casa, para que o Executivo possa abrir crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente, para cobertura de despesas com o convênio nº01/2022, entre o Município o ISSRV – Instituto Social Saúde Resgate a Vida, torna-se desnecessária, vez que, este projeto faz referência ao convênio nº01/2022, que até esta data é inexistente, pois, o projeto que o autoriza, ainda não foi apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

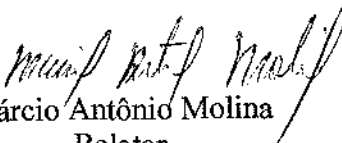
Por se tratar de projeto que é extensão do projeto de lei nº93/2022, e podendo alterar significativamente programas e ações de governo previstas nos instrumentos de planejamento já aprovados nesta casa, esta matéria está afeta a esta Comissão Permanente.

Portanto entendemos que o Prefeito Municipal, juntamente com sua equipe, mais uma vez, equivocaram-se na elaboração e envio desse projeto de lei a essa Casa, pela não existência de objeto a ser apreciado.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, no mérito, este projeto perde sua eficácia, por não existir objeto para discussão e deliberação deste Legislativo Municipal.

Somos pelo parecer contrário e devolução do Projeto de Lei nº96/2022, para seu autor.

Comissão de Educação, Cultura e Saúde


Márcio Antônio Molina
Relator

De acordo com o Relator:

Márcio Fortunato de Godoy
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas
Vice-Presidente